



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Referência: Acordo de cooperação datado de 26 de agosto de 2013 (PGR-00186728/2013)  
Assunto: Acordo de cooperação técnica celebrado entre o MPF e o Conselho Federal de Medicina.

**DESPACHO**

Encaminhe-se o presente acordo de cooperação à Secretaria-Geral do Ministério Público Federal, com cópia a todas as Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF e à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Brasília, 27 de agosto de 2013

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Helenita Caiado de Acioli', written over the printed name.

HELENITA CAIADO DE ACIOLI  
PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA  
QUE ENTRE SI CELEBRAM O  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL –  
MPF E O CONSELHO FEDERAL DE  
MEDICINA – CFM COM O OBJETIVO  
DE CONJUGAR ESFORÇOS PARA  
GARANTIR O ACESSO DA POPULAÇÃO  
À SAÚDE DE QUALIDADE**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, inscrito no CNPJ sob o nº 26.989.715/0052-52, com sede no Setor de Administração Federal Sul – SAF, Quadra nº 4, Conjunto “C”, Brasília-DF, doravante denominado **MPF**, neste ato representado pela Procuradora-Geral da República, Doutora **HELENITA CAIADO DE ACIOLI**, e o **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**, inscrito no CNPJ sob o nº 33.583.550/0001-30, com sede no SGAS 915, Lote 72, Brasília-DF, doravante denominado **CFM**, neste ato representado pelo Presidente, Doutor **ROBERTO LUIZ D'AVILA**.

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

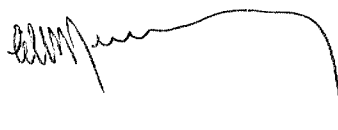
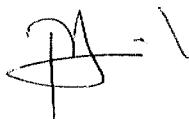
Considerando que um dos fundamentos da República Federativa do Brasil é a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição) e, sem a garantia do direito à saúde, não há que se falar em dignidade;

Considerando a precarização da saúde pública no País e a necessidade de adoção de medidas efetivas no sentido de garantir o acesso da população à saúde de qualidade;

Considerando a entrada em vigor da Lei nº 12.732/2012, que fixou o prazo de 60 (sessenta) dias para o início do tratamento da neoplasia maligna, contado o prazo da data de seu diagnóstico;

Considerando a necessidade de conjugação de forças na busca pela efetividade deste salutar direito à saúde, indispensável para a concretização do princípio da dignidade humana;

Considerando que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (dentre os quais se



incluem os relativos à saúde), conforme previsão do art. 127 da Constituição;

Considerando que está entre as funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da Constituição);

Considerando que o CFM tem um papel fundamental na busca pela efetividade do direito à saúde, exercendo várias ações na defesa da saúde da população e da sociedade de forma geral;

Considerando que o CFM tem um histórico de luta em prol dos interesses da saúde e do bem estar do povo brasileiro, sempre voltado para a adoção de políticas de saúde dignas e competentes, que alcancem a sociedade indiscriminadamente;

Considerando que o CFM tem se empenhado em defender a boa prática médica na convicção de que a melhor defesa da medicina consiste na garantia de serviços médicos de qualidade para a população;

Considerando que as duas instituições públicas possuem interesses convergentes para a defesa e a garantia do direito à saúde;

Considerando que a atuação articulada entre o MPF e o CFM e certamente conferirá maior efetividade ao direito à saúde, não só a preventiva, mas também a saúde curativa.

RESOLVEM celebrar o presente Acordo de Cooperação Técnica, nos termos do art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, mediante as cláusulas e condições aqui ajustadas.

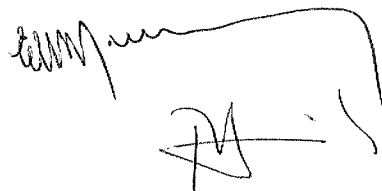
## **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

1.1) Constituem objeto do presente Acordo de Cooperação Técnica:

I) o estreitamento do relacionamento institucional entre o MPF e o CFM no sentido de conjugarem esforços para garantir o acesso da população à saúde de qualidade, tanto no aspecto preventivo quanto curativo;

II) a conjugação de esforços para a efetividade da Lei nº 12.732/2012, que fixou o prazo de 60 (sessenta) dias para o início do tratamento da neoplasia maligna, contado o prazo da data de seu diagnóstico;

III) o fornecimento e o intercâmbio de informações, documentos, peças



informativas, estudos e trabalhos técnicos relativos à fiscalização do exercício profissional e às variadas ações na defesa da saúde da população e da sociedade de forma geral, respeitadas as prerrogativas e atribuições legais conferidas ao MPF e ao CFM e, observadas as regras de sigilo previstas na legislação aplicável;

IV) a ampla cooperação técnica e científica por meio de ações conjuntas, podendo incluir a organização de grupos de trabalho, elaboração de projetos de interesse comum, publicações e a participação recíproca em seminários, palestras ou outros eventos;

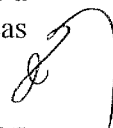
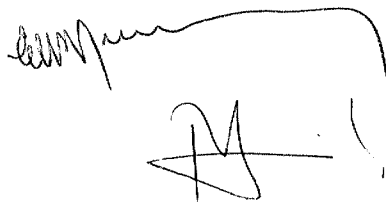
V) a busca do desenvolvimento e o aprimoramento das técnicas e dos procedimentos médicos, com vista a ofertar à população o que há de melhor em termos de saúde;

VI) a troca de informações que indiquem desrespeito ao direito à saúde, a fim de que sejam adotadas as medidas necessárias ao pronto e imediato ajuste de conduta, além de possibilitar as devidas providências nas esferas cível, administrativa e criminal.

## **CLÁUSULA SEGUNDA – DO ENVIO E DO INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS**

2.1) Observados os termos da legislação aplicável e as esferas de atribuições dos Partícipes, o CFM ou quaisquer de seus componentes organizacionais (v.g., CRMs) enviará ao MPF as informações, os documentos, as peças informativas e demais elementos probatórios que lhe forem encaminhados ou que sejam obtidos no âmbito das apurações administrativas que realizar e dos procedimentos administrativos que instaurar, que indiquem desrespeito ao direito à saúde pública, cujo dever é do Estado, em especial quanto à efetividade da Lei nº 12.732/2012 (que fixou o prazo de 60 dias para início do tratamento da neoplasia maligna, contado o prazo da data de seu diagnóstico), informando sobre a omissão ou a atuação indevida do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) para o seu cumprimento, a fim de que sejam adotadas as medidas necessárias ao pronto e imediato ajuste de conduta, além de possibilitar as devidas providências nas esferas cível, administrativa e criminal.

2.2) o CFM ou quaisquer de seus componentes organizacionais (v.g., CRMs), quando solicitado, enviará ao MPF estudos e trabalhos técnicos que possam contribuir para o desenvolvimento e o aprimoramento das técnicas e dos procedimentos médicos, com vista a adequar os serviços de saúde prestados à população com base em novas e melhores práticas



médicas.

2.3) Observados os termos da legislação aplicável e as esferas de atribuições dos Partícipes, o MPF enviará ao CFM ou quaisquer de seus componentes organizacionais (v.g., CRMs) as informações, os documentos, as peças informativas e demais elementos probatórios, que lhe forem encaminhados ou que sejam obtidos no âmbito das apurações administrativas que realizar e dos procedimentos administrativos que instaurar, que indiquem desrespeito ao direito à saúde pública, cujo dever é do Estado, em especial quanto à efetividade da Lei nº 12.732/2012 (que fixou o prazo de 60 dias para início do tratamento da neoplasia maligna, contado o prazo da data de seu diagnóstico), informando sobre a omissão ou a atuação indevida do agente do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) relativa ao exercício profissional da medicina, a fim de que sejam adotadas as medidas necessárias ao pronto e imediato ajuste de conduta, além de possibilitar as devidas providências na esfera administrativa.

2.4) O MPF, quando solicitado, enviará ao CFM ou quaisquer de seus componentes organizacionais (v.g., CRMs) estudos e trabalhos técnicos que possam contribuir com o desenvolvimento e o aprimoramento das técnicas e dos procedimentos de controle de saúde pública, com vista a adequar os serviços de saúde prestados à população com base em novas e melhores práticas legais e administrativas.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DA PARTICIPAÇÃO CONJUNTA EM DILIGÊNCIAS OU REUNIÕES DE TRABALHO**

3.1) Havendo mútuo interesse, os Partícipes poderão participar de procedimentos e diligências voltadas à apuração de condutas lesivas ao direito à saúde de todos.

3.2) Quando solicitado, o CFM, ou quaisquer de seus componentes organizacionais, poderá participar dos estudos ou pesquisas desenvolvidos no âmbito dos grupos de trabalho das Câmaras de Coordenação e Revisão e da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal.

### **CLÁUSULA QUARTA – DA COOPERAÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICA**

4.1) Os trabalhos de cooperação técnica e científica a serem desenvolvidos pelos Partícipes, assim como seminários e palestras que realizarem em conjunto, deverão se enquadrar em um dos temas de interesse comum, podendo contar, conforme deliberação em cada caso, com a colaboração de representantes de órgãos nacionais e estrangeiros.

4.2) Os Partícipes arquivarão os resultados públicos dos trabalhos técnicos e científicos realizados em conjunto, podendo divulgá-los na *internet* ou em publicações destinadas ao público em geral ou específico (discentes, pesquisadores, operadores do Direito, etc.), sempre com autorização de ambos.

#### **CLÁUSULA QUINTA – DAS INFORMAÇÕES SIGILOSAS E CONFIDENCIAIS**

5.1) Os Partícipes se obrigam a resguardar eventual sigilo legal de informações, observando-se os critérios e o tratamento previstos na legislação vigente e em seus respectivos regimentos ou regulamentos internos.

#### **CLÁUSULA SEXTA – DA COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS**

6.1) A coordenação das atividades necessárias à plena consecução do objeto deste Acordo de Cooperação Técnica ficará a cargo das Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF e da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, que poderão delegar suas atribuições a outros órgãos do MPF.

6.2) Os grupos de trabalho e de pesquisa e os demais projetos de cooperação técnica e científica a serem desenvolvidos no âmbito do presente Acordo de Cooperação Técnica poderão abranger outros órgãos do MPF e quaisquer componentes organizacionais do CFM, contando, sempre que envolverem atividades de produção de conhecimento técnico e científico, com o acompanhamento e a participação do CFM.

6.3) Sempre que solicitado por qualquer dos Partícipes, será realizada reunião para a discussão do presente Acordo de Cooperação Técnica ou de qualquer assunto de interesse comum, incluída a eventual atuação conjunta e extraordinária dos Partícipes.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS**

7.1) O presente Acordo de Cooperação Técnica é celebrado a título gratuito, não implicando, portanto, compromissos financeiros ou transferência de recursos entre os Partícipes e não gerando direito a indenizações, exceto no caso de extravio ou dano a equipamentos, instalações e outros materiais emprestados por um partícipe ao outro.

7.2) No caso de ocorrência de despesas, os procedimentos deverão ser consignados em instrumentos específicos, os quais obedecerão às condições previstas na legislação vigente.

## **CLÁUSULA OITAVA – DA EFICÁCIA E DA VIGÊNCIA**

8.1) Este Acordo de Cooperação Técnica terá eficácia a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

8.2) O prazo de vigência deste Acordo de Cooperação Técnica é de 60 (sessenta) meses, contado da data de sua publicação, podendo ser prorrogado mediante Termo Aditivo, desde que haja entendimento prévio entre os Partícipes, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

## **CLÁUSULA NONA – DAS ALTERAÇÕES**

9.1) Mediante Termos Aditivos, os Partícipes, de comum acordo, poderão promover alterações no presente Acordo de Cooperação Técnica, desde que não importem em descaracterização do seu objeto.

## **CLÁUSULA DÉCIMA – DA DENÚNCIA**

10.1) Este Acordo de Cooperação Técnica poderá ser denunciado, a qualquer tempo, por qualquer dos Partícipes, mediante notificação, por escrito, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sem que caiba indenização ao outro.

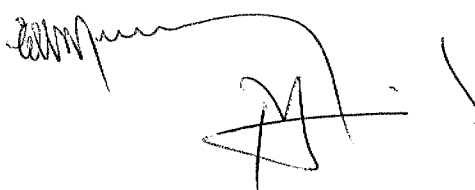
## **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA PUBLICAÇÃO**

11.1) Este instrumento será publicado, por extrato, no Diário Oficial da União, pelo MPF, como condição indispensável de sua eficácia, até o vigésimo dia contado a partir do quinto dia útil do mês seguinte ao da sua assinatura (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993).

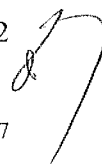
## **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DOS CASOS OMISSOS E DA ELEIÇÃO DO FORO**

12.1) Os casos omissos e as dúvidas porventura existentes serão dirimidos mediante entendimentos entre os Partícipes, de forma expressa, vedada a solução tácita, elegendo os Partícipes o foro da Seção Judiciária da Justiça Federal do Distrito Federal como competente para resolver eventual conflito sobre aplicação do presente Acordo de Cooperação Técnica.

12.2) Por estarem de acordo, firmam os Partícipes o presente Instrumento em 2



6/7



(duas) vias de igual teor e forma, para um só fim, juntamente com as testemunhas abaixo indicadas, para que produza seus regulares e legais efeitos jurídicos.

Brasília, 26 de agosto de 2013.



**HELENITA CAIADO DE ACIOLI**  
Procuradora-Geral da República

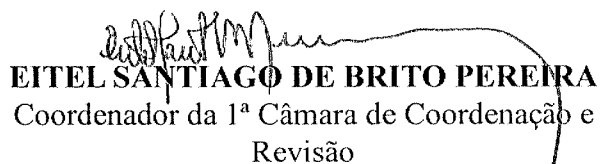


**ROBERTO LUIZ D'AVILA**  
Presidente do CFM

Testemunhas:



**AURÉLIO VEIGÁRIOS**  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão



**EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**  
Coordenador da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão